

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Criação de novas prestações

1 — A criação de novas prestações no subsistema de acção social, após a entrada em vigor do presente decreto-lei e que sejam objecto de financiamento pelo Orçamento do Estado ou por consignação de receitas fiscais, consta de portaria conjunta dos ministros responsáveis pela área das finanças e da segurança social, sem prejuízo de outra forma que seja imposta, designadamente pela lei de enquadramento orçamental.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às prestações cuja denominação se altere nem àquelas que se destinem a substituir outras e não alarguem o âmbito pessoal e material respectivo ou que correspondam à actualização de encargos legalmente prevista.

Artigo 21.º

Execução financeira

O Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social apresenta mensalmente uma estimativa da execução financeira do sistema de segurança social, resultante da aplicação do presente decreto-lei, até final do mês seguinte do período a que diz respeito, incluindo, designadamente, informação sobre o número de beneficiários, receitas e despesas, desagregadas por sistema, subsistema e fontes de financiamento.

Artigo 22.º

Projeções de longo prazo de receitas e despesas

1 — Compete a um grupo de trabalho, especialmente nomeado para o efeito pelo ministro responsável pela área da segurança social, produzir projecções actualizadas de longo prazo dos encargos das prestações diferidas, das quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras, para o efeito designadamente, nos termos do n.º 4 do artigo 93.º da Lei de Bases, do seu envio à Assembleia da República no quadro do processo orçamental.

2 — O grupo de trabalho referido no número anterior contará com um representante do ministro responsável pela área das finanças.

Artigo 23.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 331/2001, de 20 de Dezembro.

Artigo 24.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Setembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 22 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1427/2007

de 2 de Novembro

O regime jurídico das farmácias de oficina, previsto no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, consagrou a possibilidade de as farmácias e os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica dispensarem medicamentos ao domicílio e de aceitarem pedidos feitos através da Internet.

De acordo com o enquadramento legal, esta portaria permitirá às farmácias e aos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica dispensarem medicamentos aos utentes, não só através da tradicional forma presencial, mas também ao domicílio.

Por outro lado, o pedido do utente já não tem de ser apenas presencial e admite-se que seja feito também através do telefone ou da Internet.

Considerando o reconhecido interesse público atribuído à actividade de dispensa de medicamentos e a necessidade de assegurar a qualidade e segurança dos medicamentos dispensados, a portaria limita a entrega ao domicílio de medicamentos sujeitos a receita médica aos profissionais que os podem dispensar nas farmácias e a entrega ao domicílio de medicamentos não sujeitos a receita médica aos profissionais que os podem dispensar nos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

Em simultâneo, esta portaria impõe aos estabelecimentos que pretendam utilizar a Internet para registar pedidos de medicamentos a disponibilidade de um sítio, no qual conste informação específica e determinada, relevante para a decisão do utente.

Por outro lado, este diploma permitirá ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., controlar a dispensa de medicamentos solicitados através da Internet, solicitando informações às farmácias e aos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica sempre que o considerar necessário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, em cumprimento do disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula as condições e os requisitos da dispensa de medicamentos ao domicílio e através da Internet.

Artigo 2.º

Domicílio

1 — O pedido de dispensa de medicamentos para entrega ao domicílio pode ser feito:

- a) Nas farmácias ou nos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- b) Através do sítio electrónico da farmácia;
- c) Através de correio electrónico;
- d) Através do telefone;
- e) Através de telefax.

2 — A entrega ao domicílio deve ser feita sob a supervisão de um farmacêutico, no caso de farmácia, ou de um farmacêutico ou técnico de farmácia, no caso de local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

3 — A informação necessária à adequada utilização do medicamento é da responsabilidade do director técnico da farmácia ou do responsável técnico do local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, consoante o caso.

Artigo 3.º

Condições de entrega de medicamentos ao domicílio

1 — A entrega ao domicílio de medicamentos sujeitos a receita médica observa as disposições legais aplicáveis em relação à obrigatoriedade de apresentação de receita médica.

2 — A dispensa de medicamentos com entrega ao domicílio está limitada ao município onde se encontra instalada a farmácia e aos municípios limítrofes.

3 — A entrega de medicamentos ao domicílio só pode ser assegurada pela farmácia ou, no caso de medicamento não sujeito a receita médica pelo local autorizado à respectiva venda, onde o medicamento é solicitado.

4 — Ao transporte de medicamentos até ao domicílio do utente são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de transporte previstas nas boas práticas de distribuição de medicamentos.

Artigo 4.º

Sítio na Internet

1 — As farmácias e os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica que dispensem medicamentos solicitados através da Internet devem dispor de um sítio electrónico, individualizado, propriedade da farmácia ou do local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, com as seguintes informações:

a) Preço dos serviços prestados relacionados com a dispensa de medicamentos e respectiva entrega ao domicílio;

b) Formas de pagamento aceites;

c) Área geográfica em que a farmácia assegura a dispensa ao domicílio;

d) Tempo provável para a entrega dos medicamentos solicitados;

e) Nome do director técnico da farmácia ou do responsável técnico do local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

2 — As farmácias, ou os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, detidas, geridas ou exploradas pela mesma pessoa singular ou sociedade comercial podem partilhar, conjuntamente, o sítio electrónico previsto no número anterior.

Artigo 5.º

Comunicação prévia

1 — A dispensa de medicamentos nos termos da presente portaria por parte das farmácias e dos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica depende da comunicação prévia ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), do endereço do sítio referido no artigo anterior.

2 — A comunicação prévia referida no número anterior obedece às regras definidas pelo conselho directivo do INFARMED, I. P., para as comunicações das farmácias através da Internet.

Artigo 6.º

Informação

O INFARMED, I. P., disponibiliza em local adequado do seu sítio na Internet a lista dos endereços dos sítios da Internet comunicados de acordo com o artigo anterior.

Artigo 7.º

Registo

1 — As farmácias e os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica devem registar os pedidos de dispensa de medicamentos efectuados nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, com referência à identificação do medicamento, à quantidade dispensada e ao município de entrega.

2 — A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada ao INFARMED, I. P., sempre que solicitado.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 29 de Outubro de 2007.

Portaria n.º 1428/2007

de 2 de Novembro

O regime jurídico das farmácias de oficina, previsto no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, consagrou várias situações de comunicação obrigatória das farmácias ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Foram previstas comunicações esporádicas e não regulares, para as quais a lei fixou um prazo, em função do objectivo que prosseguem.

Aquele diploma impôs ainda uma comunicação periódica, determinada por razões de interesse público, para possibilitar o acompanhamento rigoroso do número de medicamentos dispensados e do respectivo preço, quer estejam ou não sujeitos a receita médica.

A presente portaria visa, então, determinar essa periodicidade, pelo que fixa comunicações mensais das farmácias ao INFARMED, I. P., quanto aos medicamentos dispensados e respectivos preços.

Atendendo ao desenvolvimento tecnológico do sector, a presente portaria tem também um objectivo de simplificação, ao estabelecer que os formulários das comunicações estejam disponíveis no sítio na Internet do INFARMED, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, em cumprimento do disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define a forma de cumprimento das obrigações legalmente previstas de comunicação entre as farmácias e o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.).